



LEI ORGÂNICA

Câmara Municipal de Itamarati de Minas-MG

*Um povo sem a orientação de Deus se corrompe,
mas o que guarda a lei é bem aventurado.*

Provérbios 29:18

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Do Município.....Pág 5

SEÇÃO I

Disposições Gerais.....Pág 5

SEÇÃO II

Da Divisão Administrativa do Município.....Pág 5

CAPÍTULO II

Da competência do Município.....Pág 6

SEÇÃO I

Da competência Privativa.....Pág 6

SEÇÃO II

Da competência Comum.....Pág 7

SEÇÃO III

Da competência Suplementar.....Pág 9

CAPÍTULO III

Das Vedações.....Pág 9

TÍTULO II DAS ORGANIZAÇÕES DOS PODERES

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo.....Pág 10

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal.....Pág 10

SEÇÃO II

Do funcionamento da Câmara.....Pág 12

SEÇÃO III

Das atribuições da Câmara Municipal.....Pág 15

SEÇÃO IV

Dos Vereadores.....Pág 17

SEÇÃO V

Do Poder Legislativo.....Pág 19

SEÇÃO VI

Da fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....Pág 21

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo.....Pág 22

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice Prefeito Municipal.....Pág 22

SEÇÃO II

Das atribuições do Prefeito.....Pág 23

SEÇÃO III

Da perda e extinção do Mandato.....Pág 25

SEÇÃO IV

Dos auxiliares diretos do Prefeito.....Pág 25

SEÇÃO V

Da Administração Pública.....Pág 26

SEÇÃO VI

Dos Servidores Públicos.....Pág 28

SEÇÃO VII

Da Segurança Pública.....Pág 29

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Da estrutura Administrativa.....Pág 30

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais.....Pág 30

SEÇÃO I

Da publicidade dos Atos Municipais.....Pág 30

SEÇÃO II

Dos Livros.....Pág 31

SEÇÃO III

Dos Atos Administrativos.....Pág 31

SEÇÃO IV

Das Proibições.....Pág 31

SEÇÃO V

Das Certidões.....Pág 32

CAPÍTULO III

Dos Bens Municipais.....Pág 32

CAPÍTULO IV

Das Obras e Serviços Municipais.....Pág 33

CAPÍTULO V

Da Administração Tributária e Financeira.....Pág 34

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais.....Pág 34

SEÇÃO II

Limitações do Poder Tributário.....Pág 36

SEÇÃO III

Da Receita e da Despesa.....Pág 36

SEÇÃO IV

Do Orçamento.....Pág 38

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

Disposições Gerais.....Pág 41

CAPÍTULO II

Da Previdência e Assistência Social.....Pág 42

CAPÍTULO III

Da Saúde.....Pág 42

CAPÍTULO IV

Da Família, Da Educação, da Cultura e do Desporto.....Pág 43

CAPÍTULO V

Da Política Urbana.....Pág 45

CAPÍTULO VI

Do Meio Ambiente.....Pág 46

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

(Pág 48)

Nós, representantes do povo de Itamarati de Minas, investidos pela Constituição da República na atribuição de elaborar a Lei Basilar de Ordem Municipal, autônoma e democrática, que, fundada no império de justiça social e na participação direta da sociedade civil, instrumentalize a descentralização do poder político como forma de assegurar ao cidadão controle de seu exercício, o acesso de todos à cidadania plena e à convivência fraternal pluralista e sem preconceitos, promulgamos, sob a proteção de Deus, a Lei Orgânica deste município.

TÍTULO I
Da Organização Municipal
CAPÍTULO I
Do Município
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art.1º - O Município de Itamarati de Minas, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Parágrafo Único – O exercício direto do poder pelo povo, no Município, se dá na forma desta Lei Orgânica, mediante:

- I** – Plebiscito;
- II** – Referendo;
- III** – Iniciativa popular no processo legislativo;
- IV** – Ação fiscalizadora sobre a administração pública.

Art.2º - São Poderes do Município, independentemente e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e os Selos representativos de sua cultura e história.

Art.3º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art.4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II

Da Divisão Administrativa do Município

Art.5º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos, a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art.6º desta Lei Orgânica.

§1º - A criação de Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada nessa hipótese a verificação dos requisitos do art. 6º desta Lei Orgânica.

§2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§3º - O distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art.6º - São requisitos para a criação de Distrito além dos exigidos por lei federal e estadual:

I - População, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município;

II - Existência, na povoação-sede, de pelo menos cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) Declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, com o número de eleitores;

c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, com o número de moradias;

d) certidão, emitida por órgão fazendário estadual e municipal, com a arrecadação da respectiva área territorial;

e) certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de postos de saúde.

Art.7º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-á, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou distrito de origem.

Parágrafo único – As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art.8º - A alteração de divisão administrativa do Município somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art.9º - A instalação do distrito se fará perante Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

Art.10 – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - elaborar o projeto de desenvolvimento integrado;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - elaborar a lei de diretrizes orçamentaria, o plano plurianual e a lei orçamentaria anual;

VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar a suas rendas;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X - dispor sobre administração, utilização e alteração dos bens públicos;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas e convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou nos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI - fixar os locais de estabelecimento de pontos de táxi e demais veículos;

XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - prover sobre as limpezas das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder da polícia municipal;

XXXI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênios com instituição especializada;

XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV - dispor sobre registro de vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII - promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivo estritamente municipais;

d) iluminação pública;

XXXVIII - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetros;

XXXIX - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

Parágrafo Único - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reservas de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalização públicas, de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalizações públicas de esgoto e de águas pluviais, com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art.11 - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

Art.12 – Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-la à realidade local.

CAPÍTULO III

Das Vedações

Art.13 – Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou com seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou com fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívida sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI – utilizar tributos com efeito de confisco;

XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo município;

XIII – instituir impostos sobre;

a) patrimônio, renda ou serviços da União, Estado e de outros Municípios;

b) de templos de qualquer culto;

c) de patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) de livros, jornais, periódicos e do papel destinado a sua impressão.

§1º - A vedação do inciso XII, a, é extensiva às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às duas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§2º - As vedações do inciso XIII, alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§3º - As vedações expressas no inciso XIII alíneas "b" e "c" compreendem somente patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§4º - As vedações expressas nos incisos VII e XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II
Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo
SEÇÃO I
Da Câmara Municipal

Art.14 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art.15 – A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional como representante do povo, com mandato de quatro anos.

§1º - São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da lei federal:

- I** – nacionalidade brasileira;
- II** – pleno exercício dos direitos políticos;
- III** – alistamento eleitoral;
- IV** – domicílio eleitoral na circunscrição;
- V** – filiação partidária;
- VI** – idade mínima de dezoito anos;
- VII** – ser alfabetizado.

Art.16- A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. Sendo que no primeiro ano da legislatura, não haverá recesso parlamentar no mês de janeiro.(**ELOM n.º.2/2017**).

§1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV - pelas Comissões Permanentes e Especiais conforme seu Regimento Interno.

§4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art.17 - Salvo disposição na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica em contrário, as deliberações do plenário e das comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos membros. **(ELOM nº.2/2017)**.

Art.18 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto da lei de diretrizes orçamentárias.

Art.19 - As sessões da Câmara serão realizadas na sede da Câmara Municipal ou de forma itinerante. **(ELOM nº.1/2017)**.

Art.20 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada por motivo relevante.

Art.21 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara. **(ELOM nº.2/2017)**.

SEÇÃO II

Do Funcionamento da Câmara

Art.22 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da sua Mesa Diretora.

§1º - A posse ocorrerá em sessão solene que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado no último pleito dentre os presentes.

§2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15(quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§5º- A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á na segunda reunião ordinária do mês de novembro do segundo ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente..(ELOM nº.2/2017).

§6º - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores farão à declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art.23- O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, sendo proibido a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.(ELOM nº.2/2017).

Art.24— A Mesa da Câmara compõe se do Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro, os quais se substituirão nessa ordem:

§1º- Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais votado assumirá a Presidência e na falta deste o mais idoso.

§3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art.25— A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§1º - Às Comissões Permanentes em razão da matéria de sua competência cabe:

I – discutir e emitir pareceres na forma do seu Regimento Interno;
II – realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;
III – convocar os Secretários municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
IV – receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridades ou entidades públicas;
V – solicitar depoimentos de qualquer autoridade, cidadão, representantes de empresas concessionárias e permissionárias de serviços;
VI – exercer no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos de Executivo e da Administração Indireta.

§2º - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§3º - Na formação das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art.26- No início de cada sessão legislativa, os partidos, blocos parlamentares, o governo, a maioria e a minoria comunicarão a Mesa Diretora as escolhas de seus líderes e vice líderes. **(ELOM nº.2/2017)**

§1º - A indicação dos Líderes será feita pelo Prefeito por ofício e em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos.

§2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa dessa designação.

Art. 27 – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo Único – Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art.28 – À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, poder de polícia, provimento de cargos, de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I** - sua instalação e funcionamento;
- II** - posse de seus membros;
- III** - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV** - número de reuniões mensais;
- V** - comissões;
- VI** - sessões;
- VII** - deliberações;
- VIII** - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art.29 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar o Prefeito, Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único – A falta de comparecimento do Prefeito, Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para efeito de instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e consequente cassação do mandato.

Art.30 - O Prefeito, Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer para discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art.31 – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade à recusa ou o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art.32 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete exclusivamente:

- I** – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II** - propor resolução que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e a iniciativa das leis que fixem a respectiva remuneração. **(ELOM nº.2/2017)**, ante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto;

III – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais;

IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V – representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI – elaborar e enviar até 30 de julho, conforme a lei de diretrizes orçamentárias, a previsão de despesas do Poder Legislativo a ser incluída na proposta orçamentária do município e fazer mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las nos limites autorizados. **(ELOM nº.2/2017)**.

Art.33 – Dentre outras atribuições compete exclusivamente ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão em tempo hábil pelo Prefeito;

VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII – autorizar as despesas da Câmara;

VIII – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato municipal;

IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI – encaminhar para parecer prévio a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou ao órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art.34 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- II – votar a lei de diretrizes orçamentaria, o plano plurianual e a lei orçamentaria anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- III – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;
- IV – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- V – autorizar a concessão de serviços públicos;
- VI – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- VIII – autorizar a alienação de bens imóveis;
- IX – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- X – criar, transformar, extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;
- XI – criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou diretores equivalentes de órgãos da administração pública;
- XII – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIII – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XIV – delimitar o perímetro urbano;
- XV – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVI – votar em projetos que venham a estabelecer normas urbanísticas, particulares as relativas a zoneamento e loteamento.
- XVII – Dar denominação a logradouros e próprios municipais.

Art.35 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, entre outras:

- I – eleger sua Mesa;
- II – elaborar o Regimento Interno;
- III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV – propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a iniciativa de lei para a fixação dos respectivos vencimentos;
- V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade de sua função;

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 30(trinta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara;

b) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, na Lei Orgânica, Regimento Interno e na legislação federal aplicável;

IX – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de 60(sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, com o Estado, com pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistências e culturais;

XII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII – convocar o Prefeito, Secretários, servidores e representantes de empresas concessionárias, permissionárias e autarquias para prestar esclarecimentos, apazando dias e horas para o comparecimento;

XIV – deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XV – criar comissão especial na forma de seu Regimento Interno;

XVI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestados serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular nos termos de seu Regimento Interno;

SEÇÃO IV Dos Vereadores

Art.37 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município por suas opiniões, palavras e votos.

Art.38 – É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto nesta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego na Administração Pública Direta ou Indireta do Município de que seja exonerável **ad nutum**, salvo o cargo de Secretário Municipal ou diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Artigo 39 – Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir das proibições estabelecidas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

VII - quando sofrer condenação criminal em sentença transitada e julgado..(ELOM n°.2/2017).

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Artigo 39 – Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir das proibições estabelecidas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

VII - quando sofrer condenação criminal em sentença transitada e julgada. **(ELOM nº.2/2017).**

VIII - quando decretar a justiça eleitoral. **(ELOM nº.2/2017).**

§1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§2º - Nos casos do inciso I, II e III a perda do mandato será declinada pela Câmara por votação nominal de forma aberta da maioria absoluta de seus membros, mediante provocação da Mesa ou Partido Político com representação na Câmara, assegurada a ampla defesa. **(ELOM nº.2/2017).**

§3º - Nos casos dos incisos IV, V, VI, VII e VIII a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político com representante na Casa, assegurada a ampla defesa. **(ELOM nº.2/2017).**

§4º - O regimento interno regulará o processo de perda do mandato de vereador, cuja peça de provocação deverá ser recebida pela maioria absoluta da Câmara Municipal. **(ELOM nº.2/2017).**

§5º - A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar a perda do mandato terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais que tratam os §2º e §3º deste artigo. **(ELOM nº.2/2017).**

Art.40 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença, nos termos da lei previdenciária federal ."
(ELOM nº.2/2017);

II - sem remuneração, para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

§1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou diretor equivalente, conforme previsto nesta Lei Orgânica.

§2º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§3º Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 41-Dar-se a convocação do suplente de vereador nos casos de vaga ou de licença superior a 30 dias.**(ELOM nº.2/2017)**.

§1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

Art.42 – O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração:

I - Emendas à Lei Orgânica;

II - Leis Complementares;

III - Leis Delegadas;

IV - Leis Ordinárias;

V - Resoluções;

VI - Decretos Legislativos.

Art.43 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

§1º – A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10(dez) dias , e aprovada por dois terços da Câmara Municipal .(**ELOM nº.01/2017**)

§2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

§3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§4º- A matéria constante de proposta em emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. (**ELOM nº.2/2017**).

Art.44 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art.45 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo Único – Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Plano de Desenvolvimento Integrado – PDI;

IV – Código de Posturas;

V – Lei instituidora de regime jurídico único dos servidores municipais;

VI – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art.46 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuição das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único: Não será admitido aumento de despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Art.47 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara:(**ELOM nº.01/2017**)

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais;

II – a iniciativa de resolução, que trata da organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos seus cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias. (**ELOM nº.01/2017**)

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumente as despesas previstas.

Art.48 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45(quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data que for feita a solicitação. (**ELOM nº.01/2017**)

§2º - Esgotando o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação.

§3º - O prazo do § 1º não ocorre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art.49 – Aprovado o Projeto de Lei, será o mesmo enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção tácita.

§4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será feito dentro 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, devendo cada vereador anunciar o seu voto, considerando rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores. (**ELOM nº.01/2017**).

§5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4º, o veto será colocado na Ordem do dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 48 desta Lei Orgânica.

§7º - A não promulgação da Lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art.50 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à Lei Complementar e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamento anual não serão objetos de delegação.

§2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do Projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art.51 – Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único – Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final e conseqüente elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art.52 – A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art.53- A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. **(ELOM nº.2/2017).**

Parágrafo único: prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou quem, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária." **(ELOM nº.2/2017).**

Art.54 - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos..(ELOM nº.2/2017).

§1º - As contas do prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 30(trinta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado. .(ELOM nº.2/2017).

§2º - Recebido os pareceres prévios da prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, estes serão publicados e postos a disposição dos interessados, para a defesa, no prazo de quinze dias e a seguir serão enviados a comissão Finanças e Orçamentos, para sobre os pareceres e sobre as contas dará seu parecer no prazo de trinta dias..(ELOM nº.2/2017).

§3º - Os interessados terão direito a apresentar memoriais e defesa oral na sessão e julgamento. .(ELOM nº.2/2017).

§4º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas. .(ELOM nº.2/2017).

§5º - Se a Câmara Municipal rejeitar as contas do P refeito ou da Mesa Câmara, estas, com os pareceres e atas dos debates e da votação, serão enviadas ao Ministério Público..(ELOM nº.2/2017).

Art.55 – As contas do Município ficarão, durante 60(sessenta) dias, anualmente, á disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art.56 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou diretores equivalentes.

Parágrafo Único – Aplica-se à elegibilidade de Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no §1º do art. 15 desta Lei Orgânica e idade mínima de vinte e um anos.

Art.57 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art.58 – O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único – Decorrido 10(dez) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art.59 – Substituirá o Prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

§1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito sob pena de extinção do mandato.

§2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art.60 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenter, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art.61 – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato dar-se-á eleição 90 (noventa) dias após sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II – ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art.62 – O mandato do Prefeito é de 04(quatro) anos e ou como determinar a lei eleitoral vigente.

Art.63 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão sem licença da Câmara Municipal ausentar-se do Município por período superior a 15(quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo Único – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando se ausentar a serviço ou em missão de representação do Município.

Art.64 – Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único – O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art.65 – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art.66 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I – a iniciativa das leis na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II – representar o Município em juízo e fora dele;
- III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- IX – promover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X – enviar à Câmara, até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês, os balancetes contábeis e orçamentários juntamente com as cópias dos respectivos documentos que derem origem às operações escrituradas no mês imediatamente anterior;

XI – enviar à Câmara Municipal as propostas de plano plurianual, de lei de diretrizes orçamentárias e de lei orçamentária anual. **(ELOM nº.3/2017)**.

XII – encaminhar à Câmara, até 15 de março, a prestação de contas bem como os balanços do exercício findo;

XIII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIV – fazer publicar os atos oficiais;

XV – prestar contas à Câmara, dentro de quinze 15(quinze) dias, das informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido, por igual período em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes e dados pleiteados;

XVI – prover os serviços e obras da administração pública;

XVII – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos aprovados pela Câmara;

XVIII – colocar à disposição da Câmara, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XIX – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXI – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXII – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXIII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbanos ou para fins urbanos;

XXIV – apresentar anualmente à Câmara relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXVI – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVII – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;

XXVIII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXIX – desenvolver o sistema viário do Município;

XXX – conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias, anualmente, aprovados pela Câmara;

XXXI – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXII – estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXXIII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIV – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXV – adotar providência para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXVI – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art.67 – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares as funções administrativas previstas nos incisos IX, XVI, XXV, do art. 66.

SEÇÃO III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art.68 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§1º – É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer pessoa jurídica subvencionada pelo Município.

§2º - A infringência ao disposto neste artigo importará em perda do mandato.

Art.69 – As incompatibilidades declaradas nesta Lei Orgânica, especificamente no art.38, seus incisos e letras, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art.70 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III – infringir as normas dos artigos 38 e 63 desta Lei Orgânica;

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art.71 – São auxiliares diretos do Prefeito:

I – Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II – Os subprefeitos.

III – Os cargos de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art.72 – A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art.73 – São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de vinte e um anos.

Art.74 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – expedir instrumentos para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§1º – Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário.

§2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificativa, importa em crime de responsabilidade.

Art.75 – Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art.76 – Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V

Da Administração Pública

Art.77 – A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes Municipais, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público será convocado para assumir o cargo de acordo com a conveniência e necessidade da administração;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical; unicipal, que exijam especificamente esta modalidade de proposição.

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados, nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – os vencimentos dos servidores serão irredutíveis e a remuneração a sua remuneração observará o que dispõe os arts. 37, XI, XII; 150, II; 153, III e 153, §2º, I da Constituição federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções, e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

§1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social dela

não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§4º - Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art.78 – Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará automaticamente afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

§1º - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

§2º - para efeito de benefício previdenciário será observado o que dispuser a legislação vigente.

SEÇÃO VI Dos Servidores Públicos

Art.79 – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo único - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos poderes executivo e legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art.80 – Os proventos da aposentadoria e pensão dos servidores estatutários serão revistos na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em

atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Art. 81. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. **(ELOM nº.3/2017).**

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: **(ELOM nº.3/2017).**

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; **(ELOM nº.3/2017).**

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; **(ELOM nº.3/2017).**

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. **(ELOM nº.3/2017).**

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. **(ELOM nº.3/2017).**

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. **(ELOM nº.3/2017).**

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. **(ELOM nº.3/2017).**

SEÇÃO VII **Da Segurança Pública**

Art.82 – O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Lei Complementar.

§1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público.

Título III
Da Organização Administrativa Municipal
CAPÍTULO I
Da Estrutura Administrativa

Art.83 – A Administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta se classificam em:

I – autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias, para executar atividades típicas da administração pública que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II – empresa pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – sociedade de economia mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta;

CAPÍTULO II
Dos Atos Municipais
SEÇÃO I
Da Publicidade dos Atos Municipais

Art.84 – A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art.85 – O Prefeito fará publicar:

I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – anualmente, até 15 de março, as contas da administração constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais em forma sintética.

SEÇÃO II Dos Livros

Art.86 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por ficha ou outro sistema, convenientemente autenticados.

SEÇÃO III Dos Atos Administrativos

Art.87 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de Lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de Lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais, adicionais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social para fins de desapropriação ou de serviço administrativo autorizado por lei;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais, aprovados por lei;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

II – Portaria nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processo administrativo, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decretos.

III – Contrato nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos da legislação vigente;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

SEÇÃO IV Das Proibições

Art.88 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer um deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 06(seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art.89 – A pessoa física ou jurídica em débito com o sistema de seguridade social, fazenda federal, estadual e municipal, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V **Das Certidões**

Art.90 – O Poder Executivo e Legislativo são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15(quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo Único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III **Dos Bens Municipais**

Art.91 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art.92 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art.93 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I – pela sua natureza;
- II – em relação a cada serviço.

Parágrafo único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escritura patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art.94 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta em caso de doação e permuta;

II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública dispensada assistenciais ou, quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art.95 – O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia

§1º - A concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa dispensada a licitação.

§3º - As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art.96 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art.97 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins, largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art.98 – O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

§1º - A concessão do uso dos bens públicos de uso especial e dominial dependerá de lei e concorrência e será feito mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica.

§2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§3º - A permissão de uso que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita, a título precário, mediante decreto.

Art.99 – Poderão ser cedidos a particulares para serviços transitórios máquinas operadoras da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos dos Municípios e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art.100 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma de lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV **Das Obras e Serviços Municipais**

Art.101 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão e da respectiva justificação;

V - o impacto de vizinhança;

VI – o impacto ambiental.

§1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

Art.102 – A permissão de serviço público a título precário será outorgado por decreto do Prefeito após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido no *caput* deste artigo.

§2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que o executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgão da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art.103 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art.104 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art.105 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como através de consórcio com outros Municípios.

CAPÍTULO V

DA Administração Tributária e Financeira

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

Art.106 – São Tributos municipais os impostos, taxas, contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas e contribuições especiais cobrada para o custeio do serviço de iluminação pública ou cobrada dos servidores para custeio, do sistema de previdência e assistência social, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art.107 – São de competência do Município os impostos sobre:
I – propriedade territorial urbana;

II – transmissão, *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física e direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III – Revogado. (ELOM nº.3/2017).

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definido na lei complementar prevista no Artigo 146 da Constituição Federal.

§1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos dalei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§2º - O imposto previsto no inciso II não incide na transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo, nesses casos, se a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§3º - Revogado. (ELOM nº.3/2017).

Art.108 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art.109 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada beneficiado.

Art.110 – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração municipal, especialmente para conferir a efetividade a esses objetos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único – As taxas ou contribuição não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art.111 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art.111- A. O Município poderá instituir, na forma prevista em Lei Municipal específica, contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no artigo 150, I e II da Constituição Federal.(ELOM nº.3/2017).

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere caput, na fatura de consumo de energia elétrica, mediante celebração de convenio entre o município e a concessionária de energia elétrica. (ELOM nº.3/2017).

SEÇÃO II

Limitações ao Poder Tributário

Art.111-B. É vedado ao Município: **(ELOM nº.3/2017).**

I – exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do artigo 150, inciso II, da Constituição Federal;

III – cobrar tributos:

a) Relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV – utilizar tributo com efeito de confisco

V – instituir imposto sobre:

a) Patrimônio e serviços da União e dos Estados;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos em lei.

VI – conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de lei municipal específica;

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII – instituir taxas que atentam contra:

a) O direito de petição aos poderes públicos, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) A obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal.

SEÇÃO III

Da Receita e da Despesa

Art.112 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art.113 – Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da

III – cinqüenta por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores, licenciados no território municipal;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art.113-A. Caberá ao Município: **(ELOM nº.3/2017).**

I – a respectiva quota no Fundo de Participação dos Municípios, como disposto no art. 159, inciso I, alínea “b” da Constituição da República;

II – a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, como disposto no art. 159, inciso II, e § 3º. da Constituição da República, e art. 150, inciso III, da Constituição do Estado;

III – a respectiva quota produto da arrecadação do imposto de que trata o inciso V do Art. 153, da Constituição da República, nos termos do § 5, inciso II, do mesmo artigo.

§1º. A União entregará ao Município 70% do montante arrecadado, relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativos a títulos ou valores mobiliários que venha a incidir sobre outro originário do Município.

§ 2º. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos federais e estaduais recebidos, nos termos da Constituição Federal e da legislação aplicável

Art.114 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização dos bens, serviços e atividades municipais será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art.115 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pelo Executivo, sem prévia notificação.

§1º - Considera-se notificação a entrega de aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito assegurado, para sua interposição, o prazo de 15(quinze) dias contados da notificação.

Art.116 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art.117 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art.118 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste à indicação de recursos para atendimento do correspondente encargo.

Art.119 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO IV Do Orçamento

Art.120- Observado o disposto na Constituição Federal e na legislação federal aplicável, especialmente quanto ao prazo para envio do respectivo projeto ao Poder legislativo, leis de iniciativa do Prefeito Municipal estabelecerão: **.(ELOM nº.3/2017).**

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§1º. O Prefeito Municipal e, quando for o caso, a Câmara Municipal elaborarão todos os anexos exigidos pela legislação federal referente à gestão fiscal.

§2º. Lei municipal disciplinará a participação popular na elaboração dos projetos previstos no caput deste artigo, reservando percentual dos recursos orçamentários a ser destinado, conforme deliberação dos fóruns de discussão organizados pelo Município.

§3º. O Poder Executivo publicará, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária..”

Art.121- A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras dela decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada. **.(ELOM nº.3/2017).**

Art. 122- A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e propriedades da Administração Pública Municipal, atenderá o disposto no §2º do art.165 da Constituição Federal e disporá também sobre: **.(ELOM nº.3/2017).**

I – equilíbrio entre receitas e despesas;

II – critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

IV – demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas, bem como os anexos estipulados na Lei Complementar Federal sob nº101/2000, ou outra proposição legal superveniente

Art. 123- A lei orçamentária anual compreenderá: **.(ELOM nº.3/2017).**

I – orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

II – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§1º. Integração a lei orçamentária os demonstrativos específicos, com detalhamento das ações governamentais, indicando o órgão ou entidade responsável pela realização da despesa, os objetivos e metas, a natureza da despesa, as fontes de recursos, os órgãos ou entidades beneficiárias, a identificação dos investimentos por distritos do Município e outros anexos que indiquem diretrizes de receitas e despesas de natureza tributária ou creditícia.

§ 2º. A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo nessa proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 124- Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela comissão competente da Câmara Municipal, à qual caberá: **.(ELOM nº.3/2017).**

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, inclusive os previstos nesta Lei Orgânica;

III – exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

§1º. As emendas serão apresentadas à comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário.

§2º. As emendas ao projeto de lei orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

II – indique os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) Dotação para o pessoal e seus encargos;

b) Serviço de dívida;

III – relacionadas:

a) Com correção de erros e omissões;

b) Com dispositivos do texto do projeto de lei.

§3º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§4º. A reestimativa de receita por parte da Câmara Municipal só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal no projeto.

§5º. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso orçamentário disponível.

§6º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, como prévia e específica autorização legislativa.

§7º. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§8º. Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara Municipal, e, por conseguinte, devolvidos por esta última para sanção daquele, de acordo com exigido em lei complementar federal.

§9º. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 125- São vedados: **(ELOM nº.3/2017).**

I - o início de programas, projetos e atividades, não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receitas de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas aquelas admitidas pela parte final, do inc. IV, do art. 167 da Constituição Federal;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicativas dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir à necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º. Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que o autorize.

§2º. Os créditos extraordinários e especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seu saldos, serão incorporados ao orçamento de exercício financeiro subsequente.

§3º. A abertura de crédito extraordinário será admitida por decreto, ad referendum da Câmara Municipal, para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública

Art. 126- Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos adicionais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês. **(ELOM nº.3/2017).**

Parágrafo único. O repasse será feito de acordo com os valores e periodicidade determinados na lei orçamentária. **(ELOM nº.3/2017).**

Art. 127- As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em legislação federal. **(ELOM nº.3/2017).**

§1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou entidades pelo Poder Público só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

§2º. Para cumprimento dos limites estabelecidos na legislação federal, o Município adotará as medidas previstas na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidades Fiscal.

Art.128- À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta de créditos respectivos, proibida a designação de casos, ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim, atendidas as condições previstas no art. 100,, §1º a 5º da Constituição Federal.**(ELOM nº.3/2017).**

Parágrafo único. Observada a ordem cronológica de sua apresentação os débitos de natureza alimentícia previstos neste artigo terão precedência para pagamento sobre todos os demais. **(ELOM nº.3/2017)**

Art. 129- A Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal divulgarão após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, bem como adotará transparência na gestão fiscal, dando ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, aos planos, orçamentos, lei de diretrizes orçamentárias, prestação de contas, pareceres prévios, relatórios de gestão fiscal, na forma da lei complementar em vigor.**(ELOM nº.3/2017).**

Art. 130. Revogado. **(ELOM nº.3/2017).**

Art. 131. Revogado. **(ELOM nº.3/2017).**

Art. 132. Revogado. **(ELOM nº.3/2017).**

Título IV **Da Ordem Econômica e Social** **Capítulo I** **Disposições Gerais**

Art.133 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art.134 - A intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art.135 - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art.136 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art.137 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Art.138 - O Município manterá os órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e a revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias à apuração das inversões do capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art.139 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Capítulo II Da Previdência e Assistência Social

Art.140 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§2º - O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no Artigo 202 da Constituição Federal.

Art.141 – Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecido na lei federal.

Capítulo III Da Saúde

Art.142 – Sempre que possível, o Município promoverá:

I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades através do ensino primário;

II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV – combate ao uso de drogas lícitas e ilícitas;

V – serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo Único – Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde que constituem um sistema único.

Art.143 – A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único – Constituirá exigência indispensável à apresentação no ato de matrícula, o atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art.144 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas em lei.

Capítulo IV Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto

Art.145 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§4º - Para a execução do previsto neste artigo serão adotadas entre outras as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art.146 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e estadual dispondo sobre a cultura.

§2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§3º - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art.147 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educado;

VII – atendimento ao educando no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§3º - Compete ao poder público recensear os educando no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art.148 – O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art.149 – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal, representante ou responsável.

§2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§3º - O Município orientará e estimulará por todos os meios à educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Art.150 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art.151 – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único - Os recursos de que trata esse artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos

regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art.152 – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art.153 – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art.154 – A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Cultura.

Art.155 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art.156 – É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Capítulo V Da Política Urbana

Art.157 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º - O Plano de Desenvolvimento Integrado, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art.158 – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

Parágrafo único - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo.

Art.159 – São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art.160 – Aquele que possuir como sua área urbana de até 250(duzentos e cinquenta) metros quadrados, por 05(cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art.161 – Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Capítulo VI Do Meio Ambiente

Art.162 – É expressamente proibida a instalação, dentro do perímetro urbano da cidade e povoação, de indústria que, pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo, possa prejudicar ou ameaçar a saúde pública.

Art.163 – O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

§1º Para assegurar efetivamente esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com os outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental e ainda:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a suspensão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental e de vizinhança, a que dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade.

§2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.ada Vereador disporá de (03)três minutos, não sendo permitidos apartes.

§3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art.164 - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art.165 - O Município ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art.166 - A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art.167 - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada de União e do Estado.

Art.168 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art.169 - O Município assegurará a participação das entidades representáveis da comunidade do planejamento e na fiscalização de proteção ambiental ao seu dispor.

Art.170 - Fica a execução de obras públicas de grande porte e as que interfiram no meio ambiente sujeita ao cumprimento das disposições do artigo 79, §1º da Constituição Federal.

Art.171 - O Município promoverá o inventário, o mapeamento e o monitoramento das coberturas vegetais nativas e de seus hídricos para adoção de medidas especiais de proteção.

Parágrafo Único - O Município contará com o auxílio do Estado na implantação e manutenção de hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa, conforme o disposto no §2º do Artigo 216 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art.172 - O Município organizará no prazo de 90 (noventa) dias o Conselho de Defesa e Preservação do Meio Ambiente, composto por segmentos sociais e por corpo de voluntários para a vigilância e proteção da Natureza.

Art.173 - O Município elaborará, no prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, legislação específica sobre:

I - proteção de encostas;

II - coleta e destinação final do lixo, sob quaisquer de suas formas;

III - atividades mineradoras e exploração de recursos hídricos.

Art.174 - A cidade deverá ser arborizada, no centro e nos bairros, de um modo planejado e racional, dentro de um prazo máximo de 02 (dois) anos após a promulgação desta Lei Orgânica, procedendo-se a reposição dos espécimes em processo de deterioração ou morte.

Art.175 - O Município deverá elaborar um Código de Defesa do Meio Ambiente, estabelecendo critérios e áreas destinadas à preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, bem como as penalidades decorrentes às infrações aos seus dispositivos.

Art.176 - São vedados no território do Município:

- I – a produção, estocagem, transporte, distribuição e comercialização de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;
- II – A disposição inadequada e a eliminação de resíduo tóxico;
- III – A caça profissional, amadora e esportiva;
- IV – A emissão de sons, ruídos e vibrações que prejudiquem a saúde, o sossego e o bem-estar públicos.

Art.177 - O Município estimulará a adoção de alternativas de pavimentação como forma de garantir melhor permeabilização do solo.

Art. 178 - O Município implantará e manterá áreas verdes de preservação permanente, em proporção nunca inferior a 10 (dez) metros quadrados por habitante, distribuídos equivalentemente por áreas de administração Regional ou Distrital.

Art.179- A Câmara Municipal não aprovará qualquer loteamento sem que o projeto de arborização esteja executado.

Art.180 - É expressamente proibida a instalação, dentro de perímetro da cidade e povoações, de indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar ou ameaçar a saúde pública.

Art.181 - São expressamente proibidos depósitos de explosivos e inflamáveis no perímetro urbano da cidade e distritos.

Parágrafo Único – A lei disporá no prazo de 180(cento e oitenta) dias da publicação desta Lei Orgânica, sobre inflamáveis e explosivos, definindo locais para depósitos.

Art.182 – Ficam tombados para o fim de preservação ecológica:

- I – o Ribeirão dos Pires ou Ribeirão Itamarati;
- II – as áreas de proteção dos mananciais;
- III – a Pedra Branca.

Título V **Disposições Gerais e Transitórias**

Art.183 – Incumbe ao Município:

- I – auscultar, permanentemente, a opinião pública e para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os poderes Executivo e Legislativo

divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celebridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos punindo, disciplinadamente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como as das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art.184 – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art.185 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art.186 – O Município poderá dar nome de pessoas vivas a logradouros, a próprios municipais e a serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único – Para os fins deste artigo qualquer pessoa com idade acima de 65 (sessenta e cinco) anos poderá ser homenageada desde que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País, através de Lei específica devidamente aprovada pela Câmara Municipal.

Art.187 – Os cemitérios do Município terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles seus ritos.

Parágrafo Único – As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art.188 - O Poder Público de Itamarati de Minas confeccionará exemplares desta Lei Orgânica para distribuição e conhecimento dos diversos segmentos da sociedade.

Art.189 - A revisão geral desta Lei Orgânica será feita 05 (cinco) anos após a sua promulgação pela Câmara Municipal, pelo voto da maioria absoluta da Câmara.

Art.190 – Revogadas todas as disposições em contrário em especial a Lei Orgânica do Município instituída e promulgada em 01 de maio de 1990.

Câmara Municipal de Itamarati de Minas, 05 de outubro de 2010.

Vereador: Geraldo Gonçalves
Presidente

Vereador: Marco Antônio Vaz
Vice-Presidente

Vereador: Paulo Fernando Alves
Secretário

Vereador: Eugênio Ramalho Martins
Tesoureiro

Emenda a Lei Orgânica Municipal nº.1/2017

Institui a possibilidade de realizações de sessões fora da sede Câmara Municipal de forma itinerante, votação aberta para apreciação de veto e para perda de mandato de vereador, modifica prazo de interstício para aprovação emenda a Lei Orgânica e para concessão de urgência nos projetos de lei do Poder Executivo, autoriza a organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos seus cargos , empregos e funções de seus serviços, por meio de resolução.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itamarati de Minas, nos termos do art. 43 §2º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art.1º- O caput do art. 19 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art.19º- As sessões da Câmara serão realizadas na sede da Câmara Municipal ou de forma itinerante”.

Parágrafo único: Ficam revogados os §1º e §2º do art. 19 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º- O §2º do art. 39 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§2º - Nos casos do inciso I e II a perda do mandato será declinada pela Câmara por votação nominal de forma aberta da maioria absoluta de seus membros , mediante provocação da Mesa ou Partido Político com representação na Câmara, assegurada a ampla defesa.”

Art.3º O §1º do art. 43 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§1º: A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por dois terços da Câmara Municipal”.

Art.4º- O caput do art. 47 da Lei Orgânica Municipal e seu inciso II, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47- É da competência exclusiva da Mesa da Câmara:

II- A iniciativa de resolução, que trata da organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos seus cargos , empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.”

Art.5º- O 1º do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data que for feita a solicitação.

Art.6º- O §4º do art. 49 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§4º- A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será feito dentro 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele ,devendo cada vereador anunciar o seu voto, considerando rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores .”

Art. 7º- Esta emenda entra em vigor, na data de sua publicação.

Itamarati de Minas, 09 de março de 2017.

Mesa Diretora da Câmara

José Roberto Lemes
Presidente da Câmara

José Fernando Bernardino
Vice Presidente da Câmara

Júber Célio Barbosa Rodrigues
Secretário

Claudio Alves Ferraz
Tesoureiro

Redação Anterior

Art.19 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto nesta Lei Orgânica e em seu Regimento.

§1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão as sessões ser realizadas em outro local destinado pelo Presidente da Câmara, com aprovação do plenário.

§2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara desde que devidamente aprovada pelo plenário.

§2º do Art. 39

§2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declinada pela Câmara por voto secreto da maioria absoluta de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representativo na Câmara, assegurada a ampla defesa.

§1º Art. 43

§1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 05(cinco) dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 47 e inciso II

Art.47 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das Leis que disponham sobre:

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos seus cargos, empregos e funções e a fixação da respectiva numeração.

§1º do art. 48

§1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 30(trinta) dias sobre a proposição, contados da data que for feita a solicitação.

§4º do art. 49

§4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será feito dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

Emenda a Lei Orgânica Municipal de nº. 2/2017

Modifica os dias de início e o fim da sessão legislativa ordinária e cancela o recesso parlamentar no mês de janeiro do primeiro ano da legislatura, estipula o quorum 1/3 para abertura das sessões, determina quorum de maioria absoluta para deliberações no plenário, modifica a data da eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura, proíbe a reeleição da mesa para os cargos da mesa diretora, determina comunicação a mesa de líder e vice líder, altera incisos do art. 32, acrescenta inciso ao art. 39, altera parágrafos do art. 39, acrescenta §4º §5º ao art. 39, altera o Inciso I do art. 40, altera o art. 41, acrescenta §4º ao art. 43, altera os arts. 53 e 54.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itamarati de Minas, nos termos do art. 43 §2º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art.1º- O caput do art. 16 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.16- A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. Sendo que no primeiro ano da legislatura, não haverá recesso parlamentar no mês de janeiro." .

Art.2º- O caput do art. 21 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.21- As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara".

Art. 3º- Acrescenta parágrafo único ao art.21 da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

"Parágrafo único: Salvo disposição na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica em contrário, as deliberações do plenário e das comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos membros."

Art.4º- O §5º do art. 22 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação

"§5º- A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á na segunda reunião ordinária do mês de novembro do segundo ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente."

Art. 5º- O caput do art. 23 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art.23- O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, sendo proibida a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.” .

Art.6º O caput do art. 26 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art.26- No início de cada sessão legislativa, os partidos, blocos parlamentares, o governo, a maioria e a minoria comunicarão a Mesa Diretora as escolhas de seus líderes e vice líderes.”

Art.7º- Os incisos II e VI do art. 32, passam a vigorar com a seguinte redação:

“II- propor resolução que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e a iniciativa das leis que fixem a respectiva remuneração.”

“VI- elaborar e enviar até 30 de julho, conforme a lei de diretrizes orçamentárias, a previsão de despesas do Poder Legislativo a ser incluída na proposta orçamentária do município e fazer mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las nos limites autorizados.”

Art. 8º- acrescenta incisos ao art. 39 da Lei Orgânica Municipal:

“VII- quando sofrer condenação criminal em sentença transitada e julgado.”

“ VIII- quando decretar a justiça eleitoral.”

Art.9º- Os § 2º e §3º do art. 39 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º- Nos casos do inciso I,II e III a perda do mandato será declinada pela Câmara por votação nominal de forma aberta da maioria absoluta de seus membros , mediante provocação da Mesa ou Partido Político com representação na Câmara, assegurada a ampla defesa.

“§3º-Nos casos dos incisos IV, V, VI, VII e VIII a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político com representante na Casa, assegurada a ampla defesa.”

Art.10- Acrescenta § 4º e §5º ao art. 39 da Lei Orgânica Municipal, tendo os parágrafos as seguintes redação:

“§ 4º-O regimento interno regulará o processo de perda do mandato de vereador, cuja peça de provocação deverá ser recebida pela maioria absoluta da Câmara Municipal”.

§5º- A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar a perda do mandato terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais que tratam os § 2º e § 3º deste artigo.”

Art.11- O inciso I do art. 40 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“I- por motivo de doença, nos termos da lei previdenciária federal.”

Art. 12- O art. 41 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

“ art. 41-Dar-se a convocação do suplente de vereador nos casos de vaga ou delinquência superior a 30 dias.”

Art.13- Acrescenta §4º ao art. 43 da Lei Orgânica Municipal:

“§4º- A matéria constante de proposta em emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.”

Art. 14- O art. 53 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“art.53- A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único: prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerenciar ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou quem, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.”

Art.15 O art. 54 da lei orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

“ art.54 - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§1º - As contas do prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 30(trinta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§2º - Recebido os pareceres prévios da prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, estes serão publicados e postos a disposição dos interessados, para a defesa, no prazo de quinze dias e a seguir serão enviados a comissão Finanças e Orçamentos, para sobre os pareceres e sobre as contas dará seu parecer no prazo de trinta dias.

§3º - Os interessados terão direito a apresentar memoriais e defesa oral na sessão e julgamento.

§4º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas..

§5º - Se a Câmara Municipal rejeitar as contas do prefeito ou da Mesa Câmara, estas, com os pareceres e atas dos debates e da votação, serão enviadas ao Ministério Público.

Art16.º- Esta emenda entra em vigor, na data de sua publicação.

Itamarati de Minas 05 de dezembro de 2017.

Mesa Diretora da Câmara Municipal

José Roberto Lemes
Presidente

José Fernando Bernardin
Vice Presidente

Júber Célio Barbosa Rodrigues
Secretário

Claudio Alves Ferraz
Tesoureiro

Redação Anterior

Art.16 – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Art.21 – As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 2/3(dois terços) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art. 22 - §5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á na última reunião ordinária do segundo ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Art.23 - O mandato da Mesa será de dois anos, não sendo permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art.26 – A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias com número de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da Casa e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

Art. 32

II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

VI– contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art.39 - §2º - Nos casos do inciso I e II a perda do mandato será declinada pela Câmara por votação nominal de forma aberta da maioria absoluta de seus membros , mediante provocação da Mesa ou Partido Político com representação na Câmara, assegurada a ampla defesa.(**ELOM nº01/2017**)

§3º - Nos casos previstos nos incisos III e VI a perda será declarada pela Mesa da Câmara de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representativo na Casa, assegurada a ampla defesa.

Art.40 - I - por motivo de doença;

Art.41 - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

Art.53 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§2º - As contas do prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 30(trinta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer se não houver deliberação dentro desse prazo.

§3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art.54 – O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

I – Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contratos.

Emenda a Lei Orgânica Municipal de nº. 003/2017

Altera a forma de fixação do subsídio dos Vereadores, acrescenta ao inciso IX do art. 66 Lei de Diretrizes Orçamentárias, altera a redação do art. 81, revoga o inciso III e o § 3º do art. 107, institui a contribuição de iluminação pública, Cria a SEÇÃO II, alterando a ordem das SEÇÕES e passando a conter a SEÇÃO Das Limitações ao Poder de Tributar , altera todos os artigos da SEÇÃO RECEITA E DESPESA E DA SEÇÃO DO ORÇAMENTO.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itamarati de Minas, nos termos do art. 43 §2º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art.1º- O art. 36 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

“Art.36 – Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais serão fixados, através de Lei de iniciativa da Câmara Municipal”.

“Parágrafo único: O subsídio dos Vereadores será fixado, através de Resolução da Câmara Municipal”

“Art.2º- O inciso XI do art. 66 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

“XI – enviar à Câmara Municipal as propostas de plano plurianual, de lei de diretrizes orçamentárias e de lei orçamentária anual”

Art.3º- O Caput do art. 81 e seus parágrafos passam a vigorar com a seguinte redação:

“art. 81. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade

Art.4º- Fica Revogado o inciso III e o § 3º do art. 107 da Lei Orgânica Municipal,;

Art.5º- Acrescenta art. 111 – A, a Lei Orgânica Municipal , com a seguinte redação

“Art.111- A. O Município poderá instituir, na forma prevista em Lei Municipal específica, contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no artigo 150, I e II da Constituição Federal.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere caput, na fatura de consumo de energia elétrica, mediante celebração de convenio entre o município e a concessionária de energia elétrica.”.

“Art. 6º- Cria a SEÇÃO II, alterando a ordem das SEÇÕES . Das Limitações ao Poder de Tributar e acrescenta art. 111 – B, a Lei Orgânica Municipal , com a seguinte redação:

“Art.111- B. É vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do artigo 150, inciso II, da Constituição Federal;

III – cobra tributos:

a) Relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – instituir imposto sobre:

a) Patrimônio e serviços da União e dos Estados;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos em lei.

VI – conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de lei municipal específica;

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer

VIII – instituir taxas que atentam contra:

- a) O direito de petição aos poderes públicos, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) A obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal..”

“**Art.7º-** Acrescenta art. 113 – A, a Lei Orgânica Municipal , com a seguinte redação

“ **Art.113-A.** Caberá ao Município:

- I – a respectiva quota no Fundo de Participação dos Municípios, como disposto no art. 159, inciso I, alínea “b” da Constituição da República;
- II – a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, como disposto no art. 159, inciso II, e § 3º. da Constituição da República, e art. 150, inciso III, da Constituição do Estado;
- III – a respectiva quota produto da arrecadação do imposto de que trata o inciso V do Art. 153, da Constituição da República, nos termos do § 5, inciso II, do mesmo artigo.

§1º. A União entregará ao Município 70% do montante arrecadado, relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativos a títulos ou valores mobiliários que venha a incidir sobre outro originário do Município.

§2º. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos federais e estaduais recebidos, nos termos da Constituição Federal e da legislação aplicável.”

“**Art. 8º-** O caput do art. 120 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação.

“**Art.120-** Observado o disposto na Constituição Federal e na legislação federal aplicável, especialmente quanto ao prazo para envio do respectivo projeto ao Poder legislativo, leis de iniciativa do Prefeito Municipal estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§1º. O Prefeito Municipal e, quando for o caso, a Câmara Municipal elaborarão todos os anexos exigidos pela legislação federal referente à gestão fiscal.

§ 2º. Lei municipal disciplinará a participação popular na elaboração dos projetos previstos no caput deste artigo, reservando percentual dos recursos orçamentários a ser destinado, conforme deliberação dos fóruns de discussão organizados pelo Município.

§3º. O Poder Executivo publicará, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.” .

“**Art.9º** O caput do art. 121 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar

“Art.121- A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras dela decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.”

Art.10- O caput do art. 122 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação..”

“art. 122- A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e propriedades da Administração Pública Municipal, atenderá o disposto no §2º do art.165 da Constituição Federal e disporá também sobre:

- I – equilíbrio entre receitas e despesas;
- II – critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- III – normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- IV – demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas, bem como os anexos estipulados na Lei Complementar Federal sob nº101/2000, ou outra proposição legal superveniente.”

Art.11- O caput do art. 123 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação..”

“art. 123- .A lei orçamentária anual compreenderá:

- I – orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;
- II – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§1º. Integração a lei orçamentária os demonstrativos específicos, com detalhamento das ações governamentais, indicando o órgão ou entidade responsável pela realização da despesa, os objetivos e metas, a natureza da despesa, as fontes de recursos, os órgãos ou entidades beneficiárias, a identificação dos investimentos por distritos do Município e outros anexos que indiquem diretrizes de receitas e despesas de natureza tributária ou creditícia.

§2º. A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação de despesa, não se incluindo nessa proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.”

“Art.12- O caput do art. 124 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação..”

“art. 124- Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela comissão competente da Câmara Municipal, à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, inclusive os previstos nesta Lei Orgânica;

III – exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

§1º. As emendas serão apresentadas à comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário.

§2º. As emendas ao projeto de lei orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

II – indique os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) Dotação para o pessoal e seus encargos;

b) Serviço de dívida;

III – relacionadas:

a) Com correção de erros e omissões;

b) Com dispositivos do texto do projeto de lei.

§3º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§4º. A reestimativa de receita por parte da Câmara Municipal só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal no projeto.

§5º. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso orçamentário disponível.

§6º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, como prévia e específica autorização legislativa.

§7º. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§8º. Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara Municipal, e, por conseguinte, devolvidos por esta última para sanção daquele, de acordo com exigido em lei complementar federal.

§9º. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.”

Art.13- O caput do art. 125 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação..”

”art. 125- São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades, não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receitas de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas aquelas admitidas pela parte final, do inc. IV, do art. 167 da Constituição Federal;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicativas dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir à necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º. Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que o autorize.

§2º. Os créditos extraordinários e especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seu saldos, serão incorporados ao orçamento de exercício financeiro subsequente.

§3º. A abertura de crédito extraordinário será admitida por decreto, ad referendum da Câmara Municipal, para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública."

"Art.14- O caput do art. 126 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação.

"art. 126- Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos adicionais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.
Parágrafo único. O repasse será feito de acordo com os valores e periodicidade determinados na lei orçamentária."

"Art.15- O caput do art. 127 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação.."

"art. 127- As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em legislação federal.

§1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou entidades pelo Poder Público só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

§2º. Para cumprimento dos limites estabelecidos na legislação federal, o Município adotará as medidas previstas na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidades Fiscal.”

“**Art.16-** O caput do art. 128 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação..”

“**art. 128-** À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta de créditos respectivos,proibida a designação de casos, ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim, atendidas as condições previstas no art. 100§1º a 5º da Constituição Federal.

Parágrafo púnico. Observada a ordem cronológica de sua apresentação os débitos de natureza alimentícia previstos neste artigo terão precedência para pagamento sobre todos os demais.”

“ **Art.17-** O caput do art. 129 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação..”

“**art. 129-** A Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal divulgarão após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, bem como adotará transparência na gestão fiscal, dando ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, aos planos, orçamentos, lei de diretrizes orçamentárias, prestação de contas, pareceres prévios, relatórios de gestão fiscal, na forma da lei complementar em vigor.”

Art.18- Ficam revogados os artigos 130, 131 e 132 da Lei Orgânica.

Art19. - Esta emenda entra em vigor, na data de sua publicação.

Itamarati de Minas, 05 de dezembro de 2017.

Mesa Diretora da Câmara Municipal

José Roberto Lemes
Presidente

José Fernando Bernardino
Vice Presidente

Juber Célio Barbosa Rodrigues
Secretário

Claudio Alves Ferraz
Tesoureiro

Redação Anterior

Art.36 – Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais serão fixados em conformidade com a Lei Complementar nº 19 de 05 de junho de 1998, através de Lei de iniciativa da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito.

Art.66.

XI – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

Art.81 – São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§2º - Invalorada, por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será o mesmo reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 107

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

§3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art.120 – A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – O Poder Executivo publicará, até 30(trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art.121 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento de Finanças da Câmara à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara.

§1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívida.

III - Sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art.122 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art.123 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte:

§1º - O não cumprimento no disposto no **caput** deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independente de envio da proposta, tomando por base a lei orçamentária, em vigor.

§2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto da lei orçamentária enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art.124 - A Câmara não enviando no prazo consignado na lei complementar federal o projeto da lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art.125 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso aplicando-se a atualização dos valores.

Art.126 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art.127 - O Município, para execução de projetos, programas, obras serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício para utilização do respectivo crédito.

Art.128 – O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art.129 – O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I – autorização para abertura de créditos suplementares;

II – contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art.130 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos à órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os Artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado nesta Lei Orgânica e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no Artigo 130, II, desta Lei Orgânica;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação de recursos correspondentes;

VI – a autorização a transposição, o remanejo ou transferência dos recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no Artigo 123 desta Lei Orgânica;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de calamidade pública.

Art.131 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20(vinte) de cada mês.

Art.132 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.



José Roberto Lemes
Presidente da Câmara Municipal



VEREADORES



José Fernando Bernardino
Vice Presidente



Júber Célio Barbosa Rodrigues
Secretário



Claudio Alves Ferraz
Tesoureiro



Antônio Gomes de Oliveira
Vereador



Eder Alves Duarte
Vereador



Marcelo de Oliveira
Vereador



Jarbas Leopoldo da Silva
Vereador



Tarcísio Edgard Almeida Mota
Vereador